

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GASPAR/SC**

Autos n. 0000084-98.1991.8.24.0025

SIG/MP n. 08.2014.00239679-0

Trata-se de requerimento de concordata preventiva ajuizado por
Baptista Papelão Microondulado Ltda (evento 165 – PROJUDIC1 – fls. 3/6).

Determinou-se em evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 56:

Vistos, etc...

Baptista Papalão Microondulado Ltda.,
pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e Co -
marca de Gaspar, SC, à Rua Nova Veneza nº 91, com situação 'legalmente'
regularizada na Junta Comercial, por intermédio de advogados adredemen-
te constituídos, requereu **concordata preventiva**, oferecendo aos seus
credores quirografários, pelos seus créditos, o pagamento de cem por
cento (100%) no prazo de dois (02) anos, sendo o primeiro pagamento
das duas parcelas, de dois quintos (2/5) no 12º mês e o segundo e últi-
mo pagamento de três quintos (3/5) no 24º mês, nos termos da Lei Fali-
mentar. Com a exordial, provou a requerente não terem ocorrido os impe-
dimentos enumerados no art. 140, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem como
satisfez todos os requisitos impostos nos arts. 158 e 159, do citado De-
creto-lei. Cumpridas as formalidades legais, **defiro** o processamento da
concordata preventiva invocada e **determino**: a) expeça-se edital com o
requerimento inicial, a íntegra do presente despacho e a relação dos
credores, para publicação no Diário da Justiça e em jornal de ampla cir-
culação (art. 161, § 1º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45); b) suspensão
das ações e execuções contra a empresa, por créditos sujeitos aos efei-
tos da concordata, com as exceções previstas no art. 161, § 2º da Lei
de Falências, bem como as execuções fiscais nos termos da Lei nº
6.830/80; c) fixo o prazo de vinte (20) dias para que os credores qui-
rografários apresentem as declarações e os documentos justificativos de
seus créditos, se ocorrer a hipótese de não constarem, por qualquer mo-
tivo, na lista nominativa dos credores; d) nomeio comissário o repre-
sentante legal da empresa **Guaçu S/A Papeis e Embalagens**, estabelecida
na Rua Pedro Beni nº 486, Estiva, Mogi-Guaçu, SP, por ser a maior cre-
dora e inexistir credor residente ou domiciliado no foro da requerente,
sob compromisso em vinte e quatro (24) horas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediu-se edital (evento 165 – PROJUDIC1 – fls. 58/60).

A empresa Theophilo Cunha S/A requereu sua nomeação como
comissário da concordata preventiva (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 78).

A empresa Água Negras S/A Indústria de Papel confirmou seu
crédito junto à concordatária (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 88).

Após, foi determinado (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 90):

R.h. (autos nº 1510/91).

1- Considerando que o comissário nomeado (= representante legal da empresa Guaçu S/A Papéis e Embalagens), não se manifestaram, sobre a nomeação, no prazo legal, em substituição nomeio o segundo maior credor, qual seja, o representante legal da empresa Adami S/A Madeiras, com sede e foro na cidade e comarca de Caçador, SC. (fls. 42).

2- Intime-o para, querendo, prestar o compromisso legal em 24:00 horas, sob pena de nova substituição.

3- Aguarde-se a aceitação do Sr. Comissário ora nomeado, após voltem conclusos para apreciar as petições hoje recebidas (fls. 60/65 e 66/67).

4- Cumpra-se.

A empresa Tannuri e Cia Ltda juntou procuração (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 165).

Iguaçu Celulose e Papel S/A concordou com o crédito declarado no edital de concordata (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 101).

Decidiu-se em evento 165 – PROJUDIC1 – fls. 106 e 113):

R.H. (autos nº 1510/91).

1- O segundo Comissário nomeado (= representante legal da empresa Adami S/A Madeiras), também não se manifestou sobre a nomeação no prazo legal.

2- Em substituição, nomeio o representante legal da empresa FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A, com sede e foro na cidade de Curitiba (fls.40).

3- No mais, mantenho o despacho de folhas 68, item "2".

4- Intime-se, com urgência.

R.h. (autos nº 1510/91).

1- O terceiro Comissário nomeado (fls. 76), também não se manifestou sobre a nomeação no prazo legal.

2- Considerando a petição de fls. 60, em substituição, nomeio o representante legal da empresa **Indústria Theophilo Cunha S/A.**, com sede e foro na cidade e comarca de Ponta Grossa, PR.

3- No mais mantenho o despacho de fls. 68, item "2".

4- Intime-se.

Juntou-se termo de compromisso para desempenho das funções do cargo de comissário da concordata preventiva (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 114).
Sobreveio petição do comissário (evento 165 – PROJUDIC1 – fl. 117).

Foi decidido em evento 165 – PROJUDIC2 – fl. 19):

R.h. (autos nº 1510/91).

1- Publique-se o AVISO AOS CREDORES (fls. 83), na imprensa oficial e local.

2- A Concordatária para, em dez dias, apresentar em Juízo os balancetes (contas demonstrativas) mensalmente, desde novembro/91 até o último mês vencido, devendo assim proceder todos os meses, sob as penas da lei (art. 169, IV, da Lei de Falências).

3- A concordatária para, em dez dias, entregar em Juízo os livros requeridos às fls. 92.

4- Tudo cumprido, intime-se a Comissária e, após o Ministério Público, para se manifestarem no prazo de lei, e, então, voltem conclusos.

5- Intime-se.

Expresso Itatiba Ltda concordou com o crédito declarado na lista nominativa pela concordatária (evento 165 – PROJUDIC2 – fl. 29).
A requerente juntou petitório em evento 165 – PROJUDIC2 – fls. 35/38.

Em seguida, foi determinado em evento 165 – PROJUDIC2 – fl. 106:

R.h. (autos nº 1510/91).

1. A Comissão para cumprir o item "1", do despacho de fls.95, relativamente a publicação, na imprensa oficial e local, do Aviso aos Credores, no prazo de 48:00 horas.

2. Do pedido de substituição da Comissão (fls. 105/108), dê-se vista a substituinte e após do Dr. Promotor de Justiça.

3. Pela Concordatária foi cumprido o contido nos itens "2" e "3", do despacho de fls.95. Assim, diga a Comissão e após o Dr. Promotor de Justiça.

4. Intime-se.

5. Tudo cumprido no prazo de lei, voltem conclusos.

A comissão da concordata preventiva se pronunciou em evento requerendo (evento 165 – PROJUDIC2 – fls. 110/114):

Em tais condições, requer:

a-seja indeferido o pedido de substituição da COMISSARIA, mesmo porque não se alegou ou se comprovou nenhum dos fatos previstos no art.60, par.3º, da LF;

b-a juntada aos autos dos inclusos exemplares de publicação do aviso aos credores;

c-a juntada aos autos dos inclusos comprovantes de despesas de publicação do aviso aos credores, das despesas postais ocorridas com as comunicações dos credores e despesas de viagens (três) até esta Comarca para atender interesses do processo de Concordata;

d-sejam atualizadas monetariamente as despesas efetivadas e determinado que a CONCORDATARIA as reembolse à COMISSARIA, sob as penas da lei;

e-seja dada vista dos balancetes adunados ao processo ao SR.PERITO-CONTADOR, após o que a Comissão se manifestará sobre os mesmos;

f-seja determinado à Concordatária que doravante cumpra a lei falencial (art.169, IV) a fim de que apresente os balancetes mensais diretamente para o advogado da Comissão, podendo remetê-los via postal ou como melhor lhe convier;

g-sejam entregues os livros contábeis ao SR.PERITO-CONTADOR para os fins de direito.-

Em seguida, restou decidido (evento 165 – PROJUDIC2 – fl. 137):

R.h. (autos nº 1510/91).

1. Considerando as bens lançadas manifestações da Comissária, não assiste razão sua substituição. Assim é que mantenho a nomeação de fls. 78v.

2. Defiro o item "e" da petição de fls. 182, após voltem conclusos para apreciar os itens "d" e "f" de fls. 182.

3. Intime-se.

A comissária requereu a decretação da falência da concordatária, *"uma vez que praticou crimes falimentares capitulados nos artigos 186, inciso VI e 184 da Lei de Falências"* (evento 165 – PROJUDIC2 – fl. 139).

A requerente acostou petição em evento 165 – PROJUDIC2 – fls. 148/150 e evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 1/4) e requereu:

Diante do exposto, juntando a concordatária os balancetes requisitados para a devida e adequada análise, espera haver esclarecido este preclaro juízo do equívoco em que laborou tanto o senhor perito, quanto o senhor comissário em requerer, um e outro, a quebra da concordatária em evidente prejuízo dos credores desta.

Espera, assim, a concordatária, haver demonstrado com suficiente clareza o equívoco em que incidiram o senhor comissário e seu perito, em concluir ter esta, por intermédio de seus administradores, infringido os artigos 187 e 149 da lei especial. Ademais disso, as conclusões precipitadas constantes do respectivo laudo pericial, constam e merecem suposições, e por isso, insuficientes para autorizar a gravíssima medida requerida, qual seja a da declaração da quebra da concordatária, com possíveis e irreparáveis prejuízos à sociedade, aos empregados desta que dela dependem, ao Estado e à sociedade de um modo geral, vez que a todos só a continuidade e a saúde da devedora pode interessar.

Espera, por derradeiro, poder ela concordatária continuar sob o benefício legal que lhe restou deferido, cumprindo, conforme se obrigou, com o pagamento prometido a seus credores, o primeiro em vias de se vencer.

A comissária apresentou requerimentos (evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 103 e 128/129).

A requerente postulou o depósito judicial da primeira parcela devida aos credores quirografários (evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 130/133).

Apse Administração e participações Societárias Ltda requereu sua habilitação no rol de credores (evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 135/136).

A Comissária peticionou em evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 164/165.

O Ministério Público se manifestou em evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 166/169.

Em seguida, foi decidido (evento 165 – PROJUDIC3 – fl. 170):

R.h. (autos nº 1510/91).

1. Ao Sr. Comissário para atender o contido nos itens "1" e "2", do r. parecer do Dr. Promotor de Justiça, de fls. 364.

2. Com a intimação ao Sr. Comissário, anexe-se cópia do r. parecer de fls. 364/365.

3. Considerando a petição de fls. 314 e 361/362, do Sr. Comissário, considerando o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fls. 364/365, considerando que os depósitos efetuados pela Concordatária, referente a primeira parcela não foram integrais (= sem a devida correção monetária), considerando o contido na Súmula 08, do TJSC, determino a intimação da Concordatária e de seu ilustre procurador para que em 48:00 (quarenta e oito) horas deposite o valor integral da primeira parcela devida, ou seja, a correção monetária, sob pena de imediata decretação da falência.

4. Intimem-se, a Concordatária por mandado e seu Procurador e Sr. Comissário por carta registrada com "AR".

5. Decorrido o prazo de 48:00 horas, voltem conclusos.

Águas Negras S/A Indústria de Papel apresentou pedido de intimação da concordatária para depositar o valor correspondente à correção monetária e a expedição de alvará para levantamento de quantia existente em poupança judicial (evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 178/179).

Foi determinada a expedição de alvará (evento 165 – PROJUDIC3 – fl. 180), o qual foi emitido (evento 165 – PROJUDIC3 – fl. 181).

Após, a comissária se pronunciou em evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 187/189 postulando a decretação da falência, sequestro de bens e decretação *"da prisão preventiva do representante legal da falida pela prática de crimes falimentares"*.

Sobrevieram embargos de declaração opostos pela requerente (evento 165 – PROJUDIC3 – fls. 195/196).

Posteriormente, restou decidido (evento 165 – PROJUDIC3 – fl. 198):

R.h. (autos nº 1510/91);

1. Apesar da controvérsia jurisprudencial se cabe ou não embargos de declaração do ato judicial agravável, nos termos do art. 465 do CPC, recebo-os e determino:

1a. Com exceção da TR ou TRD, que não é índice de correção monetária, segundo já decidiu o Colendo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-O-DF, publicada no DJU de 04.09.92, p. 14.089, Relator Ministro MOREIRA ALVES, quaisquer outros índices que apurem a evolução inflacionária podem ser tidos como razoáveis à atualização da moeda aviltada pela inflação, aliás, raciocínio simplista que, data venia, dispensaria a manifestação deste Juízo.

1b. Assim, determino que a primeira parcela, bem como deverá ocorrer quando do depósito da segunda, seja corrigida monetariamente pelo índice do IPC/FIPE, como aliás tem adotado o douto Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau (Ag.Instrumento nº 435/91, Agravante Jokar Ind. Embalagens Ltda.).

1c. Intime-se o procurador da concordatária para que efetue o depósito nos termos do presente despacho, em 48:00 horas, sob pena de decretação da quebra.

A comissária pleiteou a decretação da falência, considerando que a concordatária encerrou suas atividades em razão da apreensão das máquinas que guarneciam o estabelecimento industrial (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 13).

Este Órgão se pronunciou em evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 22/23 pela rescisão da concordata e decretação da falência.

Aportou laudo contábil (evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 34/41).

Conforme determinado, expediu-se alvará em favor de Guaçu S/A Papeis e Embalagens Ltda para levantamento de valores (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 56).

Ato contínuo, decretou-se a falência da requerente, como se vê em evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 60/61:

Isto posto, considerando o pagamento da primeira parcela, sem a devida correção monetária, e o não pagamento da segunda parcela, com fulcro no artigo 150, I, da Lei Falimentar, declaro rescindida a concordata e por conseguinte **decreto a falência da empresa Baptista Papelão Microondulado Ltda.**

Em consequência, declaro aberta, hoje, às 14:00 horas sua falência, empresa de papelão microondulado, estabelecida à rua Nova Veneza, nº 91, nesta cidade de Gaspar-SC, representada por seus sócios administrativos Carlos Alberto Munhoz Baptista e Maria Luíza Baptista, residentes e domiciliados à rua Doutor Heitor Valente, nº 79, bairro Tarumã, na cidade de Curitiba-PR, com CEP nº 82.800.050, declarando o seu termo legal no dia 25 de novembro de 1991 (data da distribuição do pedido de concordata preventiva).

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito, nos termos do art. 162, § 1º, inciso III, da Lei de Falências.

Nomeio Síndica na pessoa da Comissária, INDÚSTRIA THEOPHILO CUNHA S/A, sita à rua Leopoldo Guimarães Cunha, nº 605, na cidade de Ponta Grossa-PR (art. 162, § 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45), assinando-lhe o prazo de 24:00 horas para compromisso.

Diligencie o cartório:

1. Nas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.
2. Na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador.
3. Na arrecadação dos bens, com a presença do Dr. curador.
4. Em tomar as declarações do falido na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se para tanto data em 24:00 horas.

Intimem-se e cumpra-se.

Foi expedido edital de falência evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 63/64.

Em seguida, em evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 95, nomeou-se Guaçu S/A Papeis e Embalagens Ltda como síndica.

Juntou-se termo de comparecimento do falido (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 96).

Nomearam-se advogada para defesa da falida e síndico (evento 165

– PROJUDIC4 – fl. 113).

Sobreveio petitório do procurador nomeado em favor da massa falida (evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 127/128).

O Cartório Judicial certificou em evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 131:

CERTIFICO, para os devidos fins, que tramita neste Juízo de Direito os autos n.º 025.91.000084-5 (1510/91) - falência da empresa supra, estando referida empresa não possui síndico pois os nomeados não aceitaram o encargo.

CERTIFICO, ainda, que de acordo com os autos (termo de comparecimento do falido – fls. 437 e petição de fls. 452/453) a falida não possui bem algum, o imóvel era alugado, bem como nos autos não existe menção de existir importância alguma depositada, sendo uma falência frustrada.

CERTIFICO, finalmente, que considerando o acima exposto deixo de proceder a penhora nos rostos dos autos da Falência acima nominada.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Apesar de se tratar de falência frustrada, a magistrada nomeou síndico (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 135), que se manifestou em evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 137/138.

Determinou-se, em seguida (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 139):

*Defiro os requerimentos de
ns. 10.1 e 10.2 de fls. 461.*

*Expeça-se o termo de compromisso
de Síndico.*

*Após, esclareça o mesmo se preten-
de o saldo das contas bancárias
relacionadas no item 10.2 de seu
requerimento ou os extratos, sendo que
que estes necessitam de especificações do
período.*

I-se

Cumpra-se.

O síndico requereu a intimação do BESC para fornecer o saldo

existentes nas contas bancárias indicadas (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 148), o que foi deferido (evento 165 – PROJUDIC4 – fl. 150).

Juntou-se relatório de extrato de subconta e certificou-se o seguinte (evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 151/172):

CERTIFICO, para os devidos fins, que ante o despacho de fls. 468 faço as seguintes informações:

I) Foi deferido o pedido de expedição de ofício ao BESC para informar o saldo das contas mencionadas na petição de fls. 467.

II) Entretanto, como é do conhecimento de Vossa Excelência, com a criação da Conta Única o Tribunal de Justiça criou o sistema de CONTA ÚNICA e através do qual o Juízo de Direito tem acesso a consulta de Saldo/Extrato, expedição de alvará pela conta única, tornando-se desnecessário o encaminhamento do ofício ao BESC para solicitação do saldo/extrato de conta poupança judicial vinculada ao Juízo.

III) Diante do acima exposto, encaminhei os presentes autos a Contadoria Judicial para que a mesma emitisse um relatório/extrato juntado às fls. 469 à 488.

IV) De acordo com os relatórios as contas mencionadas possuem o seguinte saldo:

- 1) 3.670.925-5 - R\$ 2.336,42 (fls. 469)
- 2) 3.670.926-3 - R\$ 1.437,00 (fls. 470)
- 3) 3.670.927-1 - R\$ 0,02 (fls. 471) - Foi efetuado o saque às fls. 419.
- 4) 3.670.928-0 - R\$ 858,50 (fls. 472).
- 5) 3.670.929-8 - R\$ 675,97 (fls. 473).
- 6) 3.670.93-1 - R\$ 1.602,77 (fls. 474).
- 7) 3.670.932-8 - R\$ 685,23 (fls. 475).
- 8) 3.670.933-6 - R\$ 1.406,71 (fls. 476).
- 9) 3.670.934-4 - R\$ 2.808,39 (fls. 477).
- 10) 3.670.935-2 - R\$ 1.406,26 (fls. 478).
- 11) 3.670.936-0 - R\$ 126,74 (fls. 479).
- 12) 3.670.937-9 - R\$ 140,69 (fls. 480).
- 13) 3.670.938-7 - R\$ 91,75 (fls. 481).
- 14) 3.670.939-5 - R\$ 55,18 (fls. 482).
- 15) 3.670.940-9 - R\$ 130,64 (fls. 483).
- 16) 3.670.941-7 - R\$ 141,82 (fls. 484).
- 17) 3.670.942-5 - R\$ 92,84 (fls. 485).
- 18) 3.670.943-3 - R\$ 49,44 (fls. 486).
- 19) 3.670.944-1 - R\$ 140,69 (fls. 487).
- 20) 3.670.945-0 - R\$ 1.947,61 (fls. 488).

21) 3.670.946-8 - Conta inexistente porque com o saque total em 24 de fevereiro de 1993.
- Alvará de fls. 372 - a conta ficou sem saldo e foi extinta.

V) Ante o acima exposto deixo de expedir o ofício ao Banco BESC.

VI) Tendo sido cumprido o despacho de fls. 468, e como o pedido foi realizado pelo Senhor Síndico da Massa Falida, abro vista dos presentes ao mesmo para manifestação.

Dou fê.

O síndico da massa falida se pronunciou em evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 175/176 e 178.

Determinou-se a expedição de ofício ao BADEP e aos falidos (evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 183).

Aportou petitório do síndico, nos seguintes termos (evento 165 – PROJUDIC4 – fls. 197/198):

[...]

Acredita o síndico que esta subscorre, que o numerário existente nas contas supracitadas não é suficiente para cobrir todas as despesas com o trâmite do processo falimentar, razão pela qual deve-se adotar, S.M.J., o rito da denominada falência frustrada, previsto no art. 75 do dec. Lei 7.661/45.

Diante do delincado requer a V. Exa. se digne:

a) Apreciar o pedido de fls. 491/493;

d) Determinar o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 75, do Dec. Lei 7.661/45, após ouvir o douto representante do Ministério Público Estadual;

c) Atendido o pedido imediatamente anterior, determinar a expedição de edital para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos.

O Ministério Público se pronunciou em evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 2.

Após, decidiu-se em evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 3:

Levando-se em consideração o pedido de fls. 491/493, bem como o parecer do órgão do Ministério Público, determino:

Seja intimado o representante legal da falida para que providencie, num prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores constantes na conta poupança de sua titularidade, onde na data de 22 de julho de 2002 possuía R\$ 16.134,67 (dezesesseis mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), devendo proceder o depósito em conta vinculada ao juízo

Em decorrência do aludido pelo síndico às fls. 504/505, bem como diante do fato do representante ministerial ter se manifestado favorável ao prosseguimento do feito, observadas as disposições do artigo 75 da Lei de Falências, determino:

Seja expedido edital, com prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os bens arrecadados não terem sido suficientes para custear todas as despesas do processo, devendo os interessados, requererem o que entenderem de seu direito, conforme preceitua o artigo supramencionado.

Cumpra-se.

Foi acostado termo de penhora no rosto dos autos, referente à execução fiscal n. 025.95.000164-8, em que é credor o INSS e executada a requerente (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 13/20).

Expediu-se edital relativo à insuficiência dos bens arrecadados (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 13/20), não havendo manifestação.

O síndico apresentou petição em evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 33/34 pleiteando:

Diante do delineado, e a fim de dar maior celeridade ao presente feito, requer que vossa excelência se digne:

a) Determinar o levantamento do numerário depositado nas várias contas poupança a que se referem os extratos de fls 469/488, e o depósito do mesmo numa única conta vinculada a este MM. Juízo;

b) Fixar os honorários do Síndico;

c) Determinar a contadoria que apure a totalidade das custas processuais devidas pela Massa Falida de Baptista papelão Microondulado Ltda; ✓

Foi decidido (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 36):

1. Defiro o pedido de item 'c' da petição de fl. 535, devendo encaminhar-se o feito à contadoria judicial. ✓

2. Proceda-se a transferência dos valores depositados nas contas poupanças a que se referem os extratos de fls. 469/488 à conta única vinculada a este juízo. ✓

3. Por fim, acompanho o posicionamento do DD. Promotor de Justiça e autorizo o levantamento da despesas comprovadamente efetuadas pelo Sr. Síndico até o momento no desempenho de seu encargo.

Quanto à sua remuneração, serão fixadas quando da aprovação das contas conforme o artigo 67 do Decreto Lei 7.661/45.

4. Intime-se.

Juntou-se relatório de cálculo de custas (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 39 e 45).

Posteriormente, houve pronunciamento do síndico nos seguintes termos (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 47/48):

Diante do delineado, considerando que a presente Falência segue o rito estabelecido no art. 75 do Dec. Lei 7.661/45, e com objetivo de dar maior celeridade ao presente feito requer a vossa excelência se digne:

a) Determinar a expedição de alvará judicial para que a Sra. Contadora Judicial levante a importância necessária ao pagamento das custas processuais supracitadas, e proceda ao seu pagamento;

b) Fixar a comissão devida ao Síndico, pela execução de seu trabalho, levando em consideração os valores arrecadados, a qual deverá ser paga tão somente depois da aprovação de suas contas;

c) Determinar a intimação da Fazenda Nacional, para que informe sobre a existência de eventuais débitos da Falida, para posterior pagamento;

Foi certificado o valor depositado nas subcontas (evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 52/70).

Após, restou decidido em evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 72/76:

II. O Síndico informa que desconhece a existência de dívida da Massa Falida, contudo, consta nos autos um quadro geral de credores formado quando durante a concordata preventiva.

É certo que tais credores não promoveram sua habilitação após decretada a falência, todavia, dispõe o art. 173 da Lei n. 7.661/45 que 'os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor'.

Consigno, ainda, que, decretada a falência no curso da concordata, dispõe o art. 153 da Lei de Falências que:

Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.

Nessa esteira, entendo que não há que se falar na inexistência de dívidas, ante o quadro geral de credores apresentado às fls. 315-339.

Ressalto, ainda, que há um laudo técnico dando conta da existência de crimes falimentares (fls. 205-208 e 378-379), sendo oportuno recordar que o prazo prescricional de tais crimes somente começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência (art. 199, parágrafo único).

Finalmente, destaco que considerando o valor arrecadado (fls. 547) não há que se falar em valores insuficientes para a despesa deste processo (R\$ 245,06 em 11/06/2007 – fl. 538), a fim de autorizar a aplicação do procedimento previsto no art. 75 e seguintes da Lei de Falências.

III. Ante o exposto, determino que o Sr. Síndico apresente o quadro geral de credores atualizado, bem como informe a existência de eventuais débitos da Massa Falida junto as Fazendas Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos, abra-se vista ao douto Promotor de Justiça para manifestação, inclusive, quanto aos supostos crimes falimentares indicados pelo Perito Judicial.

Sobreveio petição do síndico requerendo (evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 80/83 – fls. 573/577 dos autos físicos):

Diante do delineado, e com o objetivo de encerrar a presente Falência, o Síndico que esta subscreve requer a Vossa Excelência se digne:

- i) Reconsiderar a decisão de fls. 567/570 dos autos em apreço, para permitir que o feito siga pelo rito estabelecido pelo art. 75 do Dec. Lei 7.661/45;
- ii) Determinar que se cumpra o disposto no item 2 do despacho de fls. 537 dos autos em apreço;
- iii) Determinar a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia necessária ao pagamento das custas processuais apuradas as fls. 543 destes autos;
- iv) Fixar os honorários do Síndico que esta subscreve, para que se possa, posteriormente, proceder ao pagamento de parte dos valores que a Falida deve à Receita Federal do Brasil;

O Ministério Público manifestou-se em evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 86/87.

Restou determinado em evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 103:

Vistos.

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Síndico e as informações colacionadas aos autos acerca do montante devido à Fazenda Pública, reconsidero a decisão de fls. 567/570, a fim de que se prossiga o feito pelo rito da falência frustrada.

Cumpra-se, *in totum*, o determinado às fls. 537.

Defiro o pedido de fl. 576, item III.

Cumpra-se, com urgência.

Expediu-se alvará judicial em favor de Artminco Ind Papeis e Emb (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 115).

Certificou-se a existência de dezenove subcontas e o total do saldo, já descontadas as custas judiciais (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 118).

Determinou-se em evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 124/128:

Isso posto, deixo de determinar a abertura de inquérito judicial, e, objetivando encerrar a presente falência, que tramita desde o ano de 1991, determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, informe e pormenorize, se for o caso, eventuais débitos da Falida.

Fixo a remuneração do Síndico em 3% do produto dos bens ou valores da massa (fl. 607), nos termos do art. 67, §1.º, do Decreto Lei 7661/45, o qual será pago após a aprovação das contas (art. 67, §3.º).

Vindo aos autos informação da Fazenda Nacional, dê-se vista ao Síndico e ao Ministério Público.

Intimem-se partes e o Ministério Público quanto ao teor da presente decisão.

A União foi oficiada e não se pronunciou (evento 165 – PROJUDIC5 – fls. 130, 132 e 136).

Este Órgão manifestou-se pela "*renovação doa to de intimação da Fazenda Nacional*" (evento 165 – PROJUDIC5 – fl. 138).

Posteriormente, foi decidido no evento 167:

I. Acolho o parecer ministerial de ev. 165, doc. 5, fl. 138, para o fim de determinar nova intimação da Fazenda Nacional (pelo portal eproc), a fim de que sejam informados eventuais débitos da Falida.

Vindo aos autos a respectiva manifestação, remetam-se ao Ministério Público.

II. Intime-se o síndico acerca do pedido de liberação de ev. 165, doc. 5, fl. 138, no prazo de 15 dias.

III. Ao cartório para que seja apresentada resposta ao ofício de ev. 159.

IV. Cientifique-se o síndico acerca dos ofícios de ev. 161-162.

Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, a União foi intimada via EPROC, não havendo manifestação (eventos 168 e 170).

Vieram os autos.

É o relatório do essencial.

Analisando os autos, entende-se oportuna, como última medida, a necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional, inclusive por meio de oficial de justiça, a fim de informar eventuais débitos da falida com a União, conforme determinado no item I da decisão do evento 167.

Ainda, é possível observar que o síndico ainda não foi intimado, consoante determinado nos itens II e IV do referido *decisum*.

Por fim, é caso de atendimento do item III da decisão do evento 167, com a resposta ao ofício do evento 159 pelo Cartório Judicial.

Ante o exposto, o Ministério Público **manifesta-se:**

1. como última medida, pela intimação da Fazenda Nacional, por meio de oficial de justiça, a fim de informar eventuais débitos da falida com a União, conforme item I da decisão do evento 167;
2. pela intimação do síndico nos termos dos itens II e IV da decisão do evento 167;
3. pelo cumprimento do item III da decisão do evento 167, com a resposta ao ofício do evento 159 pelo Cartório Judicial.

Gaspar, 02 de julho de 2024.

[assinado digitalmente]

RAFAELA VIEIRA BERGMANN

Promotora de Justiça